



Número: **0602485-67.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - MARIA LUCIA CANTANHEDE OLIVEIRA - ELEICAO 2022 MARIA LUCIA CANTANHEDE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA LUCIA CANTANHEDE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARIA LUCIA CANTANHEDE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18199516	08/06/2023 00:02	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602485-67.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

REQUERENTE: MARIA LUCIA CANTANHEDE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO – OAB/MA 23.199, MÔNICA SANTOS MARTINS – OAB/MA 22.111

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL/FISCAL DE FORNECEDOR). APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEVOUÇÃO DE VALOR AOS COFRES PÚBLICOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: (i) omissão de receitas e gastos eleitorais (irregularidade na situação cadastral/fiscal de fornecedor); (ii) aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (iii) divergências entre a movimentação financeira registrada



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 15/06/2023 16:00:11

Número do documento: 23060800024974900000017668231

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060800024974900000017668231>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 08/06/2023 00:02:50

na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

2. Na espécie, consta na base de dados da RFB que o fornecedor, junto ao qual o candidato contraiu despesa eleitoral no valor de R\$ 800,00, encontrava-se na situação “inapta”.

3. Embora não seja razoável exigir que o candidato tenha o controle da situação cadastral de seus fornecedores, pois, ao negociar com empresa que emite nota fiscal visivelmente dotada de validade, o contratante encontra-se amparado pelo princípio da presunção da boa-fé, justamente pela percepção de que a contratada está regular junto ao fisco.

4. Por outro lado, constata-se que o pagamento da despesa foi feito para outra pessoa, que não o fornecedor contratado, eis que a operação não foi corroborada pela análise dos extratos bancários, conforme bem explicitado pela douta PRE. Assim, não foi demonstrada a regularidade do aludido gasto, que foi realizado com recursos provenientes do FEFC, de modo que o respectivo valor deve ser recolhido aos cofres públicos.

5. Entretanto, forçoso reconhecer, pelo prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, que a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), além de ser considerado um valor módico, é de pequena monta no universo de um custo total de campanha de R\$17.964,30 (dezessete mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), não maculando, assim, o exame das contas apresentadas.

6. No que concerne às despesas apontadas no parecer técnico, malgrado não observarem estritamente o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tem-se que a finalidade da norma foi atingida, não acarretando qualquer prejuízo para a fiscalização dos gastos do candidato pela Justiça Eleitoral, havendo comprovação dos aludidos gastos por documentos idôneos.

7. *In casu*, verificou-se a identificação do contratante e dos contratados, do valor do serviço, das horas trabalhadas e dos comprovantes de pagamento, com a descrição, ainda que genérica, das atividades a serem executadas, o que permite a fiscalização dos gastos financeiros de campanha.

8. A irregularidade consistente na ausência de relatório de atividades executadas resta superada quando foi materialmente demonstrada a realização da despesa e seu pagamento por documento idôneo (TRE-MA; PCE nº 060220936 - SÃO LUÍS – MA; Relator Juiz Angelo Antonio Alencar Dos Santos; DJE de 10/05/2023).

9. Improriedades que não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas de campanha.

10. Aprovação das contas, com ressalvas. Devolução de valor aos cofres públicos.



Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por aplicação irregular de recursos do FEFC, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 5 de junho de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **MARIA LUCIA CANTANHEDE OLIVEIRA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, pelo Partido DC.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após o decurso do prazo de manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18170028**):

- (a) omissão de receitas e gastos eleitorais (irregularidade na situação cadastral/fiscal de fornecedor);
- (b) aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e
- (c) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Dessa forma, também sugeriu a unidade técnica o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 16.366,00 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e seis reais), referentes à aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor destacado, referente à irregularidade na aplicação de recursos do FEFC (**Id 18186259**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.



Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **(1)** omissão de receitas e gastos eleitorais (irregularidade na situação cadastral/fiscal de fornecedor); **(2)** aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e **(3)** divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:

1. Omissão de receitas e gastos eleitorais (irregularidade na situação cadastral/fiscal de fornecedor):

Após o atendimento das diligências determinadas, a Unidade Técnica deste Tribunal entendeu, inicialmente, que a Requerente incorreu em omissão de receitas e gastos eleitorais (irregularidade na situação cadastral/fiscal de fornecedor).

Vale dizer: Após confronto das informações relacionadas à identificação dos fornecedores registrados na prestação de contas com a base de dados da Receita Federal do Brasil, foi detectada inconsistência da situação cadastral de GRAFICA VCC LTDA.

Com efeito, consta na base de dados da RFB que o aludido fornecedor, junto ao qual o candidato contraiu despesa eleitoral no **valor de R\$800,00** (oitocentos reais), está na situação “inapta”.

Entendo não ser razoável exigir que o candidato tenha o controle da situação cadastral de seus fornecedores, pois, ao negociar com empresa que emite nota fiscal visivelmente dotada de validade, o contratante encontra-se amparado pelo princípio da presunção da boa-fé, justamente pela percepção de que a contratada está regular junto ao fisco.

De outra banda, **constata-se que o pagamento da despesa foi feito para outra pessoa, que não o fornecedor contratado, eis que a operação não foi corroborada pela análise dos extratos bancários, conforme bem explicitado pela douta PRE.** Assim, não foi demonstrada a regularidade do aludido gasto, que foi realizado com recursos provenientes do FEFC, de modo que o respectivo valor deve ser recolhido aos cofres públicos.



2. Aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

A unidade técnica deste Tribunal também apontou, como irregularidade, a aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Sobre o tema, dispõe os arts. 53, II, “c” e 60, §§1º, 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução.”

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das (os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados”.

Depreende-se da norma expedida pela Corte Superior Eleitoral que o documento fiscal representa a forma



idônea de comprovação dos gastos almejada pela legislação. Isso porque a emissão da nota permite que tanto a Receita Federal, quanto a Justiça Eleitoral – esta por meio de cruzamento de dados – fiscalizem o fornecedor responsável pelo fornecimento do produto ou prestação do serviço.

Além da nota fiscal, a referida resolução exemplificou outros meios de prova para a comprovação dos gastos, a saber: i) contrato; ii) comprovante de entrega ou prestação dos serviços; iii) comprovante bancário de pagamento; e iv) guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social. Outrossim, o recibo poderá ser admitido como prova de comprovação dos gastos, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Pois bem.

No que tange à **despesa de R\$ 3.900,00** (três mil e novecentos reais), contraída junto à fornecedora Gracileide da Silva, foi apresentado contrato de prestação de serviço e comprovantes de transferência eletrônica (**Id 180101624**).

Sobre as **despesas de R\$ 1.500, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 400,00, com o fornecedor Joan Cleber Souza de Andrade**, tem-se nos documentos de **Ids 18101619, 18101620, 18101623, 1810162 e 18101633** os contratos de prestação de serviço, recibo de pagamento, com a descrição da atividade, e comprovantes de transferência eletrônica.

Acerca da despesa de **R\$ 1.000,00 com o fornecedor WILSON DAMACENO DANTAS** tem-se no documento de **Id 18101626** o contrato de prestação de serviço e comprovante de transferência eletrônica.

Aa despesa de R\$ 666,00 com a fornecedora ANTONIA MIRELA CONCEIÇÃO DO VALE, por seu turno, tem-se no documento de **Id 18101629** o contrato de prestação de serviço e comprovante de transferência eletrônica.

Quanto ao gasto de R\$ 600,00 com o fornecedor DENILSON DE JESUS FERREIRA, tem-se no documento de **Id 18101634** o contrato de prestação de serviço *pouco legível* e comprovante de transferência eletrônica.

Sobre a despesa de R\$ 500,00, com a fornecedora MARIA MADALENA SILVA REIS, tem-se no documento de **Id 18101618** o contrato de prestação de serviço e comprovante de transferência eletrônica.

De fato, analisado a documentação acima referida, vislumbra-se a falta de detalhamento das despesas, haja vista a carência de informações acerca do local de trabalho e especificação das atividades executadas.

Todavia, no que concerne às despesas apontadas no parecer técnico, malgrado não observarem estritamente o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tenho que a finalidade da norma foi atingida, não acarretando qualquer prejuízo para a fiscalização dos gastos do candidato pela Justiça Eleitoral, havendo comprovação dos aludidos gastos por documentos idôneos.

In casu, verifico a identificação da contratante e dos contratados, do valor do serviço, das horas trabalhadas e dos comprovantes de pagamento, com a descrição, ainda que genérica, das atividades a serem executadas, o que permite a fiscalização dos gastos financeiros de campanha.

A par disso, os documentos apresentam-se assinados pela contratante e pelos contratados, e, nada obstante inexistir informação sobre a justificativa do preço estipulado, os valores contratados não são exorbitantes,



mostrando-se compatíveis com o preço médio adotado nas campanhas, sendo certo que a já citada deficiência de elementos não tem o condão de comprometer a confiabilidade do balanço contábil.

Nessa toada, colhe-se o seguinte precedente:

"Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Cargo de Vereador. Eleições 2020. Desaprovadas. Recolhimento ao Erário.

Ausência de abertura de conta bancária para movimentação financeira de campanha. Irregularidade insanável que compromete a confiabilidade das contas. Inobservância do art. 22 da Lei 9.504/97 e art. 3º, inciso I, alínea 'c', c/c art. 8º, § 1º, inciso I, ambos da Resolução–TSE nº 23.607/2019.

Ausência de detalhamento das despesas com pessoal, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Inobservância estrita do art. 35§ 12º, da Resolução TSE 23.607/2019 não tem, por si só, o condão de macular as contas. Contratos juntados, com identificação dos contratantes e valor dos serviços contratados. Finalidade alcançada.

(...)."

(TRE-/MG - Recurso Eleitoral nº 060027556, Rel. Des. Marcelo Vaz Bueno, Acórdão de 03/11/2021, DJE de 11/11/2021) (Grifei)

Sobre a exigência do **relatório de atividades**, o artigo 35, §12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que *“As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

Com efeito, a **irregularidade consistente na ausência de relatório de atividades executadas resta superada quando foi materialmente demonstrada a realização da despesa e seu pagamento por documento idôneo.**

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça, *verbis*:

“Ausente qualquer indício de burla à norma eleitoral ou de fraude na utilização dos serviços prestados e saldados com recursos do FEFC, não se mostra coerente a exigência, de forma inescusável, do relatório de atividades desenvolvidas pelo prestador do serviço, notadamente pelo fato de que, contabilmente, a despesa realizada foi devidamente demonstrada, nos termos do que exige a norma eleitoral de regência, não havendo que se falar em irregularidade, quanto a este ponto”

(TRE-MA; PCE nº 060220936 - SÃO LUÍS – MA; Relator Juiz Angelo Antonio Alencar Dos Santos; DJE de 10/05/2023).

De outra parte, no tocante à despesa de R\$ 2.000,00 com a fornecedora SARAH VITORIA CANTANHEDE ANDRADE, tem-se no documento de **Id 18101622** o contrato de prestação de serviço sem assinatura e comprovante de transferência eletrônica.

No que se refere à falta de assinatura na referida avença, ressalto que, nos termos do artigo 60, § 1º, I e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral pode admitir a comprovação de gastos eleitorais, para



fins de prestação de contas, por meio da apresentação de contrato e/ou comprovante bancário de pagamento, o que restou atendido pelo Requerente.

Por fim, **como observou o parecer técnico, o contrato de prestação de serviço com a fornecedora GRAFICA VCC LTDA (valor de R\$ 800,00), juntado no Id 18101630, restou ilegível, e o pagamento foi realizado para outra pessoa.**

Assim, como já mencionado, considera-se que os gastos em questão não foram regularmente demonstrados, o que, além de caracterizar irregularidade potencialmente grave, enseja a determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, haja vista que o artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que tais despesas “(...) *devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado*”.

Nada obstante, a hipótese atrai a incidência do princípio da insignificância, uma vez que o valor tizado de irregular (R\$ 800,00) revela-se diminuto em termos absolutos.

3. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos:

A unidade técnica deste Tribunal também constatou uma movimentação financeira com múltiplas transferências via PIX, no montante de R\$ 1.900,00, realizadas a Bruno Rafael Carvalho Cardoso, Cosme Fabio Costa Silva e GRAFICA VCC LTDA, com divergência nos CPFs/CNPJs registrados na prestação de contas.

De fato, verifica-se divergências encontradas entre os dados dos aludidos fornecedores e o lançamento da prestação de contas, no tocante ao CNPJ.

Todavia, as mencionadas despesas foram efetivamente realizadas e registradas na prestação de contas como se depreende dos extratos bancários e dos documentos trazidos aos autos, o que já foi abordado no item anterior.

Dessa forma, a divergência de dados se constitui em mera irregularidade que enseja aposição de ressalvas, porquanto não prejudicou a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE CNPJ DE FORNECEDOR INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VALOR IRRISÓRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS INSCRIÇÃO NO CNPJ E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, COM PAGAMENTO EM DATA POSTERIOR. TRÂNSITO DOS RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL FIRMADO COM PARENTE DA CANDIDATA PARA INSTALAÇÃO DO COMITÊ DE CAMPANHA. COMPATIBILIDADE DO VALOR PAGO COM O DE MERCADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE



POSSUI APENAS UM FUNCIONÁRIO REGISTRADO. INDICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. MERO INDÍCIO QUE NÃO REFLETIU NA ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de candidata eleita ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

2. A divergência entre CNPJ de fornecedor informado na prestação de contas e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil se constitui em irregularidade formal, tendo em vista que a despesa foi efetivamente registrada e comprovada mediante extratos bancários e outros documentos.

(...).”

(TRE/PR; PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602468-63.2022.6.16.0000; Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral; Acórdão Publicado em Sessão, Data 14/12/2022).

Foi constatado, ainda, a partir dos extratos eletrônicos, constatou-se movimentação no valor de R\$ 42,89, na conta bancária destinada a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem o correspondente registro na prestação de contas.

Em que pese à irregularidade, o valor é irrisório, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, as impropriedades apontadas não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, permitido o efetivo controle por parte desta Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, razão pela qual as contas merecem ser aprovadas.

Ante o exposto, divirjo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), e **VOTO** pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de campanha de **MARIA LUCIA CANTANHEDE OLIVEIRA**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Determino, outrossim, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ **800,00 (oitocentos reais)**, relativo ao uso indevido de recursos oriundos do FEFC, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís (MA), 05 de junho de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

